



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001116/2003-35
Recurso nº 501.451 Voluntário
Acórdão nº **1803-000.662 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10/11/2010
Matéria Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente Sociedade Civil Moraes Sarmenta
Recorrida DRJ - Juíz de Fora - MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: PEREMPÇÃO. A protocolização do recurso quando já decorridos mais de 30 dias contados da ciência da decisão impede seu conhecimento pelo colegiado administrativo de segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso por intempestividade. Vencido Conselheiro Sergio Rodrigues Mendes, que convertia o julgamento em diligência.

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator.

EDITADO EM: 27/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Luciano Inocência dos Santos

Relatório

SOCIEDADE CIVIL MORAES SARMENTA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ de Juiz de Fora – Minas Gerais, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

“Trata-se de Declaração de Compensação, apresentada em 14/05/2003, de débito de IRPJ, períodos de apuração 31/01/2003 e 28/02/2003, nos valores de R\$71.651,18 e R\$24.570,92, respectivamente, com crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$389.019,72.

A DRF/JFA, a teor do Despacho Decisório de fls. 92/93, analisou a DIPJ/2003, apresentada pela contribuinte e arquivada no sistema IRPJ, verificando que não houve apuração de saldo credor de IRPJ para o ano-calendário de 2002. Decidiu, então, não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar a compensação.

A interessada teve ciência do despacho decisório, em 04/04/2008, conforme "AR" de fl. 83, da intimação de fl. 78, que cientificou-a ainda da não-homologação das Declarações Eletrônicas de Compensação — DCOMP nº 24673.60572.140803.1.3.02-6693, 40386.98368.300704.1.3.02-3829, 23698.73612.281004.1.302-6484, 20872.09599.170105.1.3.02-8393 e 16488.85467.190405.1.3.02-7015, tratadas manualmente no presente processo, porque utilizaram o crédito aqui pleiteado.

Inconformada com a decisão, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls 84/86, esclarecendo que corrigiu o saldo negativo apurado na ficha 12 A por meio de retificação da DIPJ/2003 e das declarações de compensação apresentadas, as quais não foram transmitidas conforme orientação obtida junto ao Plantão Fiscal da Receita Federal e requer a homologação das compensações e o cancelamento dos débitos de IRPJ.

A DRJ de Juiz de Fora/MG, através do acórdão 09-20.162, de 13 de agosto de 2008 (fls. 175/177 julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO.

Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo tais créditos gozar de liquidez e certeza.

Solicitação Indeferida”

Ciente da decisão em 20/07/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 179) apresentou em 20/08/2009 o recurso voluntário de fls. 180/189, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Fonseca Vicentini

Como já se depreende do relatório, em **20 de julho de 2009**, uma segunda-feira, a recorrente foi intimada, por via postal, da decisão de primeira instância (AR de fls. 179), tendo apresentado seu recurso voluntário em **20 de agosto de 2009**, um quinta-feira.

Referida afirmação é confirmada pela recorrente que escreve no preâmbulo de seu recurso voluntário que: “ A Empresa Sociedade Moraes Sarmiento Participações Ltda. inscrita no CNPJ 47.232.632/0001-44, situada a Avenida Brasil, 1.975 sala 211, centro em Juiz de Fora Minas Gerais, CEP 36.060.010, neste ato representado por seu advogado conforme procuração não se conformando com o Auto de Infração e a decisão da 2º Turma de Julgamento à Impugnação em 22/04/2008, Intimação nº 587/200 **da qual foi cientificada em 20/07/2009 conforme correspondência (AR) vem, respeitosa mente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto 70.235/72, apresentar seu recurso**, pelos motivos que se seguem.”

Conforme determina o art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou-se no primeiro dia útil após a intimação, ou seja, em 21 de julho de 2009, sendo o prazo fatal para apresentação do recurso 30 dias após esta data, ou seja, **19 de agosto de 2009**, uma quarta-feira.

Porém, a Contribuinte só interpôs seu recurso voluntário em **20 de agosto de 2009**, ou seja, contrariamente ao que afirma no preâmbulo de seu recurso voluntário, o recurso foi protocolizado depois de transcorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, implicando, portanto, na sua perempção, bem como na definitividade da decisão da primeira instância, conforme determina o inciso I do art. 42 do Decreto 70.235/72.

Entendo que não se prepara um recurso voluntário em horas, e que referido recurso demanda tempo para elaboração e protocolização, entretanto, tendo em vista a interposição intempestiva e considerando que no seu recurso, a Contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida, **voto por não conhecer o recurso.**

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator